

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 2015

Dispõe sobre a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”, para dispor sobre a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos.

O projeto, efetivamente:

a) acrescenta o art. 41-A à chamada “Lei Geral do Turismo”, para tornar ilícita a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos, cominando, para o caso, as sanções de multa e interdição do local envolvido;

b) altera a redação do art. 16 do mesmo diploma legal para determinar que alguns mecanismos operacionais de suporte financeiro (recursos da lei orçamentária anual alocados ao Ministério do Turismo e à Embratur, recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, recursos de linhas de crédito de bancos e instituições federais e de agências de fomento ao

desenvolvimento regional) contemplarão “Municípios em cujo território nenhum fornecedor de serviços ou de produtos turísticos tenha recebido penalidade pela infração tipificada no art. 41-A no exercício orçamentário imediatamente anterior”.

Argumenta o Autor que o projeto contribuirá de forma significativa para o fortalecimento da indústria turística nacional, “(...) com todos os reflexos econômicos e sociais positivos daí decorrentes”.

Na Comissão de Turismo (CTUR), o projeto recebeu parecer pela aprovação.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à **competência legislativa**.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “direito civil”. Ademais, consoante o art. 24, V, daquela Carta Política, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “produção e consumo”.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à **iniciativa legislativa**, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** do projeto, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior. Ao contrário, a proposição vai ao encontro do que preconiza o art. 180 da Constituição Cidadã, o qual se transcreve a seguir:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

No que tange à **juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à **técnica legislativa**, convém aperfeiçoar a redação da ementa da proposição, a fim de que se cumpra o que prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual apresentamos a emenda anexa.

Observa-se ainda a ausência das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao fim do art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, cuja redação o projeto pretende alterar. Tal lapso, por certo, será sanado por ocasião da redação final da matéria, a fim de que se cumpra o cânone do art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 2015

Dispõe sobre a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos”.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator